



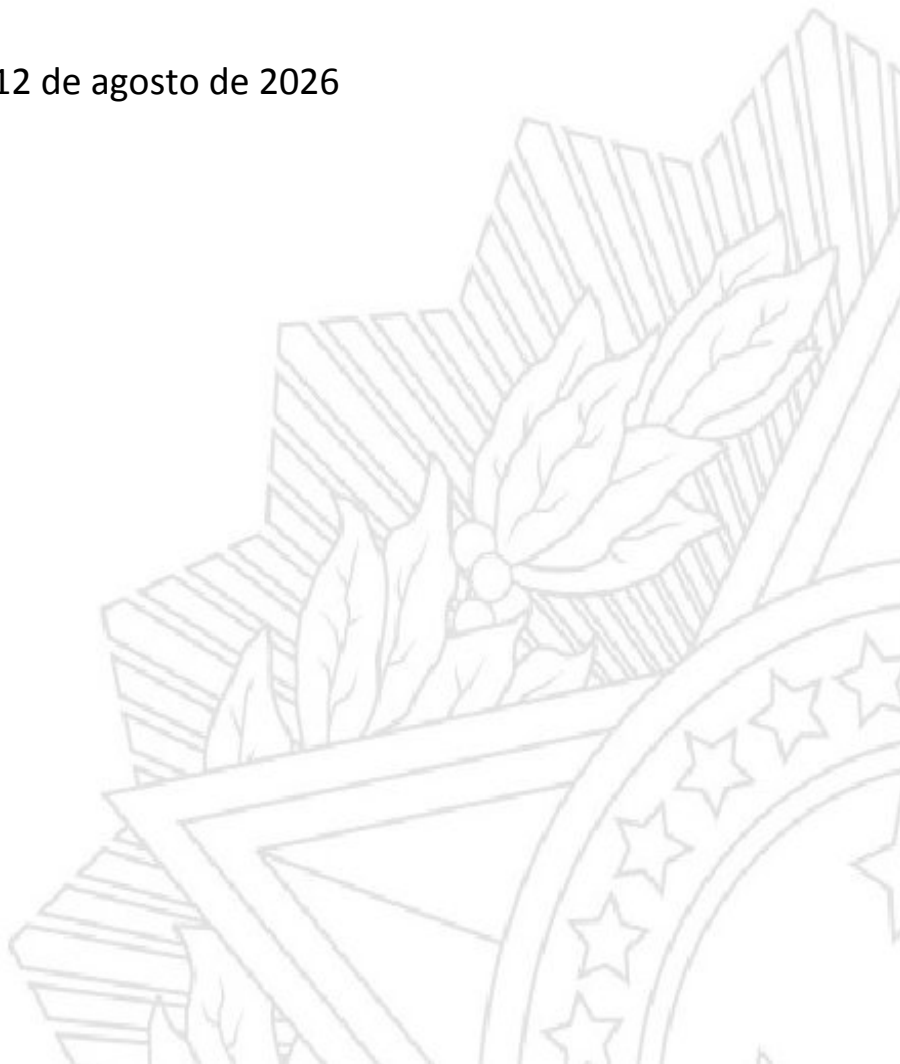
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 55, DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3453, de 2024, que Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional da ação para aplicação de sanções administrativas aos notários e registradores.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Vanderlan Cardoso
RELATOR: Senadora Dra. Eudócia

12 de agosto de 2026



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5739095917>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.453, de 2024, do Deputado Felipe Carreras, que *altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional da ação para aplicação de sanções administrativas aos notários e registradores.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.453, de 2024, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que *altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional da ação para aplicação de sanções administrativas aos notários e registradores.*

A proposição altera a Lei dos Cartórios para estabelecer que a ação para a aplicação das sanções previstas no diploma legal prescreverá em cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que tiver cessado a permanência.

A matéria passará por esta Comissão, seguindo posteriormente ao Plenário do Senado Federal. Não foram apresentadas emendas até o momento.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**II – ANÁLISE**

Do ponto de vista da sua constitucionalidade formal, a proposição tem fundamento nos arts. 22, inciso XXV, e 236, § 1º, da Constituição que preveem, respectivamente, que cabe à União legislar privativamente sobre registros públicos e que *a lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

Igualmente, não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade material, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, que é vazada na melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito, também me manifesto pela aprovação da iniciativa, que supre uma lacuna da legislação.

Efetivamente, apesar de o capítulo VI do título II da Lei dos Cartórios disciplinar as infrações disciplinares e as penalidades aplicadas aos notários e os oficiais de registro, o diploma legal não dispõe sobre os respectivos prazos prescricionais nem sobre o seu termo inicial.

Os tribunais, para suprir a omissão, têm usado, por analogia, em alguns casos, o que dispõe o Estatuto dos servidores públicos federais, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, em seu art. 142, fixa o prazo de cinco anos como máximo para a prescrição de ações disciplinares ou, em outros, os prazos previstos nos estatutos dos servidores do respectivo Estado.

Essa prática tem provocado contestações e insegurança jurídica, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em decisão recente, tomada no dia 20 de maio de 2025, nos autos do Pedido de Providências nº 0006887-29.2020.2.00.0000, relator o Conselheiro Mauro Campbell Marques, entendeu que cabe sempre se aplicar ao caso a citada Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que, conforme informa o Informativo de Jurisprudência nº 6, de 2025, daquele Colegiado, *se as penalidades estão em lei federal, o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial deve ser preenchido por lei de igual origem.*





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Assim, a presente proposição vem, correta e oportunamente, suprir a lacuna, ao encontro da decisão tomada pelo CNJ.

A aprovação da matéria com certeza contribuirá para trazer maior segurança jurídica para a atividade cartorial, garantindo tanto o interesse público como os direitos daqueles que lá atuam.

III – VOTO

Do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.453, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PSDB/AL)



**Relatório de Registro de Presença****12ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. MARCELO CASTRO	
RENAN CALHEIROS		2. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		4. VAGO	
RENAN FILHO		5. GIORDANO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		8. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. CID GOMES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
LOURDINHA PEREIRA		6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO		1. HERMES KLANN	
EDUARDO GIRÃO		2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO		4. FLÁVIO BOLSONARO	
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGÉRIO CARVALHO		1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	4. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD

CARLOS VIANA

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3453/2024)

NA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA DRA. EUDÓCIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

A COMISSÃO APROVA O REQUERIMENTO Nº 28, DE 2026-CCJ, DE AUTORIA DA SENADORA DRA. EUDÓCIA, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

12 de agosto de 2026

Senador Vanderlan Cardoso

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5739095917>